



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017792103/2023 - SAP.LCT

Joinville, 26 de julho de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA IMPLANTAR E OPERAR SISTEMA DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ETANOL, ÓLEOS DIESEL COMUM E S10), PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE, MEDIANTE SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE FROTA COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU COM CHIP.

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 014/2023**, do tipo **maior desconto Global**, para a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento, para implantar e operar sistema de fornecimento de combustível (gasolina, etanol, óleos diesel comum e S10), para abastecimento dos veículos e equipamentos a serviço da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 25 de julho de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante requer que o desconto estimado sobre o valor do combustível de 3,51%, seja excluído, assim permitindo que o início dos lances seja a partir de 0,00%.

Requer ainda, a exclusão da exigência de fornecimento dos cartões 'reserva', supondo que a exigência traz fragilidade na gestão de abastecimento.

Nesse sentido, alega que tais exigências restringem o caráter competitivo do certame.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 014/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Inicialmente, a Impugnante requer que seja possibilitado iniciar a disputa em 0,00% (zero por cento), bem como, seja suprimido o fornecimento de cartão reserva, supondo que o mesmo apresenta fragilidade na gestão dos abastecimentos.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, definida na fase preparatória do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhado para a análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Unidade de Apoio Operacional manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017783093/2023 - SAP.UAO.AAO, o qual transcrevemos:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao

Memorando SEI 0017774767 - SAP.LCT que trata da Impugnação ao Edital SEI 0017774504 interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, discorremos conforme segue:

Do Valor Referencial

Conforme cita a própria impugnante, os procedimentos licitatórios devem ser precedidos de pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado. Assim, esta administração durante a fase de elaboração, tendo procedido as devidas pesquisas - conforme orçamentos planilhados 0015320573 - e encaminhados em tempo hábil para os devidos trâmites licitatórios, demonstrou através de tal pesquisa com empresas da área, a disponibilidade ofertada por um interessado, na prestação de serviço com desconto de -3,51% sobre o valor do combustível. Portanto, verifica-se a existência de pesquisa junto ao mercado referente ao desconto aplicado.

Também cita a impugnante que a mesma licitação deve balizar-se nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração pública e ainda que o valor estimado deve permitir que a contratada possa cobrir os custos e auferir lucro. Nesta seara, da mesma forma que a pesquisa acerca do desconto de -3,51% sobre o valor do combustível, a Equipe de Elaboração, de igual forma, balizou-se pelos preços praticados, inclusive, por esta mesma administração, da qual o atual contrato de mesmo objeto, qual seja a "*contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento, para implantar e operar sistema de fornecimento de combustível (gasolina, etanol, óleos diesel comum e S10), para abastecimento dos veículos e equipamentos a serviço da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip*", possui desconto de 3,51%.

Nesse sentido, tendo a administração através de pesquisa de mercado e da verificação de licitação nos mesmos patamares, não se verificam óbices no processo licitatório iniciar com o respectivo desconto, visto que é a realidade atualmente utilizada e orçada pelo mercado, nem tampouco, se encontram justificativas plausíveis para, nessa realidade, iniciar o pregão com valor superior ao verificado pela pesquisa.

Por fim, visto que o desconto é a realidade do mercado e o praticado atualmente pela administração, resta claro que a opção viável, visando o princípio da economicidade, é a escolha pelo início do processo com o desconto utilizado.

Do Cartão Reserva

Conforme o Termo de Referência anexo ao Edital:

8.2.2. - *Deverão ser fornecidos 30 cartões habilitados para o abastecimento de qualquer veículo a serviço do CONTRATANTE, com senha individual, aqui denominado cartão "RESERVA", com a identificação "PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE"; e*

8.3- *A identificação dos condutores (servidor responsável pelo abastecimento) deverá ser realizada por meio de senha confidencial e individual;*

Considerando que, diferente da frota titular, não se pode

antever a placa do eventual veículo reserva que poderá prestar serviço à prefeitura, razão pela qual, os cartões reserva não são vinculados de início a nenhum veículo, tampouco possuem a impressão do número da placa em sua frente.

Contudo, a contratante, através da gestão contratual, no caso de necessidade de utilização de cartão reserva por alguma unidade, de forma a evitar eventual fraude, vinculará um dos cartões reserva, à placa do veículo temporário ao qual este atenderá, juntamente com o cadastro de motorista responsável e senha pessoal.

Os cartões reserva são necessários para os casos de veículo temporário, os quais podem ocorrer por exemplo, quando da troca de frota, sinistro ou manutenção de um carro, o qual nesse caso, é disponibilizado pelo locador um carro reserva temporário para atender aos serviços.

Por vezes, verifica-se que um veículo reserva, atende ao município por curto prazo de tempo, observando-se inclusive que os casos mais comuns são de utilização média de 2 ou 3 dias em virtude de manutenção do veículo titular.

Levando em conta ainda o que preceitua o Termo de Referência:

8.5 - Fornecer cartões adicionais ou substituir cartões defeituosos, danificados, extraviados, bloqueados e/ou cancelados, ou com validade expirada, sem custo para o CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 dias corridos, contados da solicitação;

Encontra-se óbice na espera do fornecimento de eventual cartão específico para placa do veículo reserva, que conforme item 8.5 do Termo de Referência que é de 10 dias corridos, para utilização de um veículo reserva. por exemplo, por 2 dias.

Nesse mesmo diapasão, não se observa justificativa, em onerar a contratada ou mesmo a contratante, com os custos decorrentes da fabricação de cartões específicos a cada necessidade de carro reserva, por exemplo, por 2 dias.

Desta feita, com vistas ao princípio da economicidade e buscando o melhor atendimento do serviço, de forma célere, e de maneira que não atrapalhe o respectivo serviço dos veículos utilizados pelo município, são necessários os cartões reservas.

Diante da manifestação da área requisitante do presente processo, não assiste razão à Impugnante ao afirmar que o percentual mínimo de desconto estimado sobre o valor do combustível, bem como o fornecimento de cartão reserva, restringem a competitividade do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 27/07/2023, às 09:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/07/2023, às 13:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/07/2023, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017792103** e o código CRC **95671DF1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.424751-5

0017792103v8